



## **CARTA DO III CONGRESSO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos dias 21 a 23 de outubro do ano de 2015, no Centro de Convenções da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, em São Paulo, Estado de São Paulo, os membros do Ministério Público brasileiro reuniram-se no **III CONGRESSO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ao final do qual, após exposições e debates sobre a defesa do patrimônio público e o combate à corrupção,

**CONSIDERANDO** que, conforme o artigo 127 da Constituição da República, de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o patrimônio público, tanto sob o aspecto subjetivo (titularidade individual e coletiva) quanto sob o aspecto objetivo (ordem jurídica), foi forjado, externa e internamente, como direito fundamental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonização dos princípios institucionais do Ministério Público, para evitar que a independência funcional sobrepuje, de forma absoluta, a unidade e a indivisibilidade institucionais, evitando-se, assim, entendimentos conflitantes e ineficientes na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção;

**CONSIDERANDO** que o princípio constitucional do promotor de justiça natural não impede a exclusão, inclusão ou modificação das atribuições dos



órgãos de execução do Ministério Público, levadas a efeito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme artigos 21 e 23 da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a organização administrativa do Ministério Público, no aspecto da divisão de atribuições dos órgãos de execução, tem por finalidade a elevação da eficiência da atuação institucional, em especial, na defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** a necessidade do estabelecimento da atuação integrada entre todas as funções de poder da República, na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção, através de seus órgãos de controle interno e externo;

DELIBERARAM que deve o Ministério Público:

- I – incentivar a criação de órgão de execução especializado, com atribuições cíveis e criminais, para investigação e ajuizamento das respectivas ações judiciais de responsabilização, seja por meio de promotorias de justiças estaduais, regionais ou locais, visando conciliar os princípios da unidade institucional, independência funcional e eficiência no exercício das funções institucionais do Ministério Público para a tutela do patrimônio público e social e do combate à corrupção;
- II – estimular a atuação integrada, interna e externamente, bem como a adoção dos instrumentos estabelecidos pelo microsistema de combate à corrupção, formado, dentre outras, pelas Leis 12.846/13, 12.850/13 e 8.429/92;
- III – priorizar a atuação preventiva e extrajudicial no enfrentamento do fenômeno da corrupção, fomentando e fortalecendo os mecanismos de controle social;



IV – fiscalizar a implantação do controle interno nos órgãos da Administração Pública direta e indireta;

V – acompanhar e participar das discussões a respeito dos projetos legislativos que envolvam o aprimoramento do combate à corrupção;

VI - realizar gestões efetivas no sentido de viabilizar o restabelecimento do fluxo de informações, antes mesmo das decisões finais do Tribunal de Contas do Estado, revertendo a situação atual que embaraça a apuração de eventuais atos de corrupção.